



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000522/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.200 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JANAINA TEIXEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

Não havendo elementos válidos a comprovar as alegações da contribuinte no sentido de afastar a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização com base em DIRFs apresentadas, de rigor a manutenção do lançamento.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte comprovar a existência da retenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Francisco Marconi de Oliveira, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63/65) interposto em 03 de agosto de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 44/49), do qual a Recorrente teve ciência em 04 de julho de 2011 (fl. 62), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 17/19, lavrado em 24 de dezembro de 2007, em decorrência de omissão de rendimento recebidos de pessoas jurídicas e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE –IRRF.

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ante a constatação de omissão de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a lavratura de lançamento de ofício, compensando-se o imposto retido na fonte, relativo aos rendimentos tributáveis não declarados.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte comprovar a efetividade da retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (fl. 44).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 63/65, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente notificação de lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, na qual foram imputadas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no montante de R\$ 14.803,14, recebidos das seguintes fontes pagadoras:

a) Fundação Universidade Estadual de Goiás, CNPJ nº 01.112.580/0001-71, no valor de R\$ 13.003,14, com IRRF de R\$ 24,15;

b) Organização Centro Oeste de Ensino Superior Ltda., CNPJ nº 03.800.388/0001-01, no valor de R\$ 1.800,00.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: glosa de R\$ 1.011,90, referente à fonte pagadora Instituto Latino Americano de Educação e Cultura Ltda., CNPJ nº 03.880.537/0001-81.

Consoante bem sintetizado pelo acórdão recorrido, a Recorrente rebate o lançamento, aduzindo que:

“Em relação ao rendimento da Fundação Universidade Estadual de Goiás, no valor de R\$ 13.003,14, aduz que o lançamento deve ter sido originado por informações imprecisas da fonte pagadora, pois o rendimento foi pago parcelado e não se sabe se a empresa adotou o regime de caixa ou de competência. Afirmo não ter recebido o comprovante de rendimentos para instruir sua declaração.

Acerca do rendimento referente à Organização Centro Oeste de Ensino Superior Ltda., no valor de R\$ 1.800,00, diz que desconhece o motivo de tal diferença, supondo ter havido modificações posteriores na DIRF.

Quanto à glosa de IRRF, assegura que o Imposto de Renda lhe fora descontado e pago à Receita, de modo que é direito inegável e inquestionável da declarante compensar esse crédito.” (fls. 46/47)

Verifica-se, portanto, que as alegações da Recorrente são basicamente no sentido de que não sabe dizer ou indicar o porquê das divergências apuradas pela Fiscalização e que todos os dados necessários e suficientes para verificar a correção de sua Declaração de Ajuste Anual estariam em posse da própria Secretaria da Receita Federal.

Vale lembrar que o art. 136 do Código Tributário Nacional prevê que, salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

No nosso sistema jurídico tributário “subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (...) o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e, de que ele quis descumprir a lei” (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 13ª ed.. São Paulo: Saraiva. p. 445).

Dessa forma, não merecem ser acolhidos os argumentos lançados, pois, a despeito de ser seu o ônus probatório no caso sub examine, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer tipo de prova em favor de suas alegações.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 16/05/2013 09:55:03.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 21/05/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.0919.13457.WKES

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
F37D80B797BADEF4822250C027B9F2B855A1D2**